



2026/1786

24.7.2026

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/1786 DA COMISSÃO

de 23 de julho de 2026

relativo à autorização de tintura de manjerição obtida a partir de *Ocimum basilicum* L. como aditivo em alimentos para todas as espécies animais

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 determina que os aditivos destinados à alimentação animal carecem de autorização e estabelece as condições e os procedimentos para a concessão dessa autorização. O artigo 10.º, n.º 2, desse regulamento prevê a reavaliação dos aditivos autorizados nos termos da Diretiva 70/524/CEE do Conselho ⁽²⁾.
- (2) A substância tintura de manjerição obtida a partir de *Ocimum basilicum* L. foi autorizada por um período ilimitado, em conformidade com a Diretiva 70/524/CEE, como aditivo em alimentos para todas as espécies animais. Esta substância foi subsequentemente introduzida no Registo dos Aditivos para a Alimentação Animal como um produto existente, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (3) Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, em conjugação com o seu artigo 7.º, foi apresentado um pedido para a autorização da tintura de manjerição obtida a partir de *Ocimum basilicum* L. como aditivo em alimentos para todas as espécies animais, solicitando que o aditivo fosse classificado na categoria de aditivos designada por «aditivos organoléticos» e no grupo funcional «compostos aromatizantes». O pedido foi acompanhado dos dados e documentos exigidos nos termos do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (4) O requerente solicitou que o aditivo fosse também autorizado para utilização na água de abeberamento. No entanto, o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 não permite a autorização de «compostos aromatizantes» para utilização na água de abeberamento. Por conseguinte, a utilização deste aditivo na água de abeberamento não deverá ser permitida.
- (5) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») concluiu, no seu parecer de 24 de junho de 2025 ⁽³⁾, que a tintura de manjerição obtida a partir de *Ocimum basilicum* L. não suscita preocupações de segurança para animais de vida curta (espécies de engorda) e que é muito improvável que provoque efeitos adversos em animais de vida longa e animais reprodutores até determinadas concentrações máximas especificadas nesse parecer para cada espécie. Além disso, concluiu que não foram identificadas preocupações de segurança para os consumidores e para o ambiente na sequência da utilização de tintura de manjerição obtida a partir de *Ocimum basilicum* L. A Autoridade concluiu igualmente que a tintura de manjerição obtida a partir de *Ocimum basilicum* L. deverá ser considerada um irritante para a pele e para os olhos e um sensibilizante cutâneo e respiratório. A Autoridade indicou que, ao manusear o aditivo, pode ocorrer a exposição dos utilizadores não protegidos ao metileugenol e ao estragol e que, por conseguinte, para reduzir o risco, há que minimizar a exposição dos utilizadores. A Autoridade concluiu ainda que, uma vez que a tintura de manjerição obtida a partir de *Ocimum basilicum* L. é reconhecida como aromatizante dos géneros alimentícios e que a sua função nos alimentos para animais seria essencialmente a mesma que nos géneros alimentícios, não se considera necessária mais nenhuma demonstração de eficácia. Corroborou igualmente o relatório sobre o método de análise do aditivo em alimentos para animais apresentado pelo laboratório de referência instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1831/2003.

⁽¹⁾ JO L 268 de 18.10.2003, p. 29, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2003/1831/oj>.

⁽²⁾ Diretiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais (JO L 270 de 14.12.1970, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/1970/524/oj>).

⁽³⁾ EFSA Journal, vol. 23, n.º 7, artigo e9543, 2025, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2025.9543>.

- (6) Tendo em conta o que precede, a Comissão considera que a tintura de manjeriço obtida a partir de *Ocimum basilicum* L. preenche as condições previstas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Por conseguinte, deverá ser autorizada a utilização dessa substância, tal como se especifica no anexo do presente regulamento. A Comissão considera que a presença de metileugenol e estragol, substâncias que suscitam preocupação, na tintura de manjeriço obtida a partir de *Ocimum basilicum* L. exige a fixação de um teor máximo no alimento completo para animais. Considera igualmente que deverá ser permitida a utilização simultânea de tintura de manjeriço obtida a partir de *Ocimum basilicum* L. com outros aditivos, desde que os teores de metileugenol e estragol nas matérias-primas para a alimentação animal e nos alimentos compostos para animais permaneçam abaixo dos que resultariam da utilização do aditivo ou aditivos com os teores mais elevados destas substâncias que suscitam preocupação, entre todos os aditivos autorizados para a alimentação animal, no seu teor máximo ou no teor recomendado para a espécie ou categoria animal pertinente. Além disso, a Comissão considera que é oportuno tomar medidas de proteção adequadas para evitar efeitos adversos para a saúde dos utilizadores do aditivo.
- (7) Dado que não existem motivos de segurança que exijam a aplicação imediata das alterações das condições de autorização da substância em causa, é adequado prever um período transitório para que as partes interessadas possam preparar-se para dar cumprimento aos novos requisitos decorrentes da autorização.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Autorização

A substância especificada no anexo, pertencente à categoria de aditivos designada por «aditivos organoléticos» e ao grupo funcional «compostos aromatizantes», é autorizada como aditivo na alimentação animal nas condições estabelecidas no mesmo anexo.

Artigo 2.º

Medidas transitórias

1. O aditivo para a alimentação animal tintura de manjeriço obtida a partir de *Ocimum basilicum* L., tal como autorizado nos termos da Diretiva 70/524/CEE, e as pré-misturas que o contenham, que tenham sido produzidos e rotulados antes de 13 de fevereiro de 2027 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 13 de agosto de 2026, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências.
2. Os alimentos compostos para animais e as matérias-primas para alimentação animal que contenham o aditivo para a alimentação animal referido no n.º 1, que sejam produzidos e rotulados antes de 13 de agosto de 2027 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 13 de agosto de 2026, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências se forem destinados a animais utilizados na alimentação humana.
3. Os alimentos compostos para animais e as matérias-primas para alimentação animal que contenham o aditivo para a alimentação animal referido no n.º 1, que sejam produzidos e rotulados antes de 13 de agosto de 2028 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 13 de agosto de 2026, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências se forem destinados a animais não utilizados na alimentação humana.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de julho de 2026.

Pela Comissão

A Presidente

Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Número de identificação do aditivo	Designação do aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes								
2b308-t	Tintura de manjerição	Composição do aditivo	Perus de engorda	—	—	87	1. O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. 2. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. 3. A utilização simultânea de tintura de manjerição com outros aditivos é permitida, desde que os teores de metileugenol e estragol nas matérias-primas para a alimentação animal e nos alimentos compostos para animais sejam inferiores aos que resultariam da utilização do aditivo ou aditivos com os teores mais elevados de metileugenol e estragol, entre todos os aditivos autorizados para a alimentação animal, no seu teor máximo ou no teor recomendado para a espécie ou categoria animal pertinente.	13 de agosto de 2036
		Tintura obtida a partir de folhas secas de <i>Ocimum basilicum</i> L.	Frangos de engorda e aves de capoeira menores de engorda	—	—	65		
		Forma líquida	Todas as aves de capoeira criadas para postura ou reprodução	—	—	97		
		Caracterização da substância ativa	Aves ornamentais	—	—	97		
		Tintura de manjerição:	Todas as aves de capoeira de postura e de reprodução	—	—	97		
		Tintura, tal como definida pelo Conselho da Europa (CdE) ⁽¹⁾ , obtida a partir das folhas secas de <i>Ocimum basilicum</i> L. por extração prolongada com uma mistura solvente de água/etanol, seguida de prensagem e filtração.	Porcos de engorda	—	—	140		
		Número EC: 283-900-8	Porcos de engorda de espécies menores de Suidae	—	—	140		
		Número CAS: 84775-71-3	Leitões (não desmamados e desmamados) de todos os Suidae	—	—	116		
		Número CdE: 308	Todos os Suidae destinados a reprodução	—	—	170		
		Especificações	Vitelos de engorda	6 meses	—	291		
		Teor de matéria seca: 1,79 %- 1,8 %	Ovinos e caprinos	—	—	256		
		Polifenóis totais ⁽²⁾ : ≤ 0,198 %	Bovinos de engorda; outros ruminantes de engorda, exceto ovinos, caprinos e	—	—	256		

Número de identificação do aditivo	Designação do aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
		<i>Método analítico</i> ⁽⁴⁾ Para a caracterização do aditivo para a alimentação animal: — espectrofotometria para a determinação do teor de polifenóis totais e flavonoides totais, — cromatografia gasosa com deteção por ionização de chama (GC-FID) para a determinação do 1,8-cineol, da cânfora, do estragol e do metileugenol, cromatografia gasosa com deteção por espectrometria de massa (GC-MS) para a determinação do eugenol, — cromatografia líquida de alta eficiência com deteção espectrofotométrica (UV) para a determinação do ácido rosmarínico.	vitelos de engorda até aos 6 meses; Camelidae de engorda				4. Os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, de modo a fazer face aos potenciais riscos resultantes da sua utilização. Quando esses procedimentos e medidas não eliminarem os referidos riscos, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento individual de proteção cutânea, ocular e respiratória.	
		Todos os restantes ruminantes; todos os restantes Camelidae	—	—	166			
		<i>Equidae</i>	—	—	256			
		<i>Leporidae</i>	—	—	102			
		Salmonídeos e espécies menores de peixes	—	—	292			
		Cães	—	—	307			
		Gatos	—	—	256			
		Peixes ornamentais	—	—	500			
		Outras espécies e categorias	—	—	65			

⁽¹⁾ *Natural sources of flavourings — Report No 2, 2007.*

⁽²⁾ Expressos em equivalentes de ácido gálico (EAG).

⁽³⁾ Expressos em equivalentes de hiperósido.

⁽⁴⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_en?prefLang=pt.